



COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 548/2023

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professora Marli, Professor Juliano Lopes e Rubão que *Dispõe sobre o bônus tecnológico e a bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo no Município de Belo Horizonte*.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa a autorizar o Poder Executivo a "conceder bônus tecnológico e bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual ou para transferência de tecnologia no município de Belo Horizonte".

Além disso, o projeto traz diretrizes para a concessão do bônus, além de trazer conceitos, vedações, regras e obrigações.

Nesse contexto, prevê que "O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços".



Como justificativa expõe que "investir em tecnologia é de extrema importância ao país e ao município de Belo Horizonte, pois além de favorecer o desenvolvimento econômico como incentiva o avanço de pesquisas tecnológicas e o desenvolvimento das mesmas, apoia a construção de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador".

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 548/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei 548/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.



Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao projeto de Lei nº 548/2023, não se evidencia conflito desta proposição com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH - e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 548/2023

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 548/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023

IRLAN CHAVES DE

OLIVEIRA

MELO:923607696

34

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MEL:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MEL:92360769634
Dados: 2023.08.22 11:08:15 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Plenário</i>
Em	<i>22/08/2023</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <i>22/08/23</i>
<i>[Assinatura]</i>
Responsável pela distribuição